



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 476/2015

São Luís, 01 de julho de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	7
Atos dos Relatores .....	13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 498 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0087/2015/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor João Carlos Couto de Souza, matrícula nº 8656, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2006/2011, a considerar de 14/09/2015 a 28/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 499 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0088/2015/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Oliver Trovão Reis, matrícula nº 7633, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 25/06/2015 a 08/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 501 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7068/2015/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar afastamento das servidoras Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Gestor de Unidade Técnica de Controle Externo e Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para prestarem depoimento nos autos da ação penal ref. Carta Precatória nº 22473-02.2015.8.10.0001, a ser realizada no dia 07 de julho do corrente ano, às 11:00h na 1ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 503 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7067/2015/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar afastamento da servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula nº 3541, Auxiliar Administrativo da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para funcionar como jurada na 3ª Sessão Ordinária do 2º Tribunal do Júri, que se realizará no Auditório do Fórum Desembargador Sarney Costa, anexo, 1º andar, localizado à Av. Profº Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos dias: 02, 06, 08, 10, 14, 16, 20, 22, e 24 de julho; 03, 05, 07, 11, 13, 17, 19, 21, 25, 27 e 31 de agosto; 02, 04, 10, 14, 16, 18, 22, 24, 28 e 30 de setembro de 2015, às 08:30h.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 493 DE 24 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Lotar no Gabinete da Presidência, a servidora Rosario de Maria Figueredo, matrícula nº 13433, Técnico Nível Médio F, da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos - COLISEU, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 496 DE 24 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual

nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) para a Cordenadoria de Sessões (COSES), a servidora Maria de Fátima Silva Almeida, matrícula nº 11759, Assistente de Administração da EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 17 de junho de 2015, conforme Memo nº 46/2015-COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 500 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 043/2015-SECAD.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1154/14, a considerar no período de 30/06 a 29/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 502 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 19/2015 – UTCEX 3.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Cavalcanti Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pela Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 09/07 a 07/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 504 DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 13/2015 – SUTEC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula 9324, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pela Função Comissionada de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, no impedimento de seu titular, Ricardo Johannsen Marques Cutrim Pereira, por 30 dias, a considerar no período de 06/07 a 04/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

#### **Processo nº 9290/2013-TCE**

Natureza: Recurso de reconsideração – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 910/2014

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos contra decisão em anterior em embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos protelatórios. Matéria já apreciada. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 910/2014. Mantidos o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, o julgamento irregular das contas de gestão e regular com ressalvas das contas do FMS. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 910/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros em face do Acórdão PL-TCE Nº 910/2014 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 2.1 a 2.17 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 910/2014;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 67, X, e 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, com redação da Lei nº 9.519/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da oposição de embargos manifestamente protelatórios;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 910/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 910/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 910/2014 para

conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2587/2010-TCE**

Processo apensado nº 2589/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande

Responsável: João Barroso de Sousa – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 336.743.963-00, endereço: Rua Josefa Barros, nº 18, Trizidela, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e Guilherme Antonio de Lima Mendonça, OAB/MA nº 7.600

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Barroso de Sousa – Secretário Municipal de Saúde, ao Acórdão PL-TCE nº 1158/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande, referente ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não Provimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhor João Barroso de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1158/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas**Processo n.º 4354/2008-TCE**

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representante: Ministério de Previdência e Assistência Social

Representado: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsáveis: Maria do Carmo de Andrade da Silva e José Antonio Tiago de Souza

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto (OAB/MA nº 8.130), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Ministério de Previdência e Assistência Social . Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina. Irregularidade na concessão de benefícios previdenciários. Morosidade na tramitação do processo. Citação equivocada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Observância ao disposto no art. 267, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**Decisão PL-TCE N.º 41/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério de da Previdência e Assistência Social, em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 047/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- arquivar os autos, em razão da impossibilidade de alcance do objeto perseguido, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

II- comunicar à representante esta decisão, com fundamento no art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 3363/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 48/2012 – SSP e Contrato nº 09/2013 - DGPC

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses – Delegada da Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 48/2012 – SSP, Processo Administrativo nº 3496/2012 que deu origem ao Contrato nº 09/2013 - DGPC. Pela regularidade e arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 629/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2012 - SSP, sendo o Processo Administrativo nº 3496/2012, que deu origem ao Contrato nº 09/2013 - DGPC, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil e a empresa Atlanta Turismo Ltda, objetivando a contratação de empresa de especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento/atendimento com passagens aéreas nacionais (intermunicipais e interestaduais) e internacionais para a Polícia Civil do Maranhão, sendo responsável a Delegada da Polícia Civil e Ordenadora de Despesa Sra. Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 334/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela:

pela regularidade da contratação em exame e arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 c/c art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Que seja recomendado ao o órgão de origem, que o Gestor observe corretamente a classificação contábil. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12923/2004-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira

Recorrente: Terezinha de Jesus Araújo Lima

Recorrido: Decisão CS-TCE nº 1113/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Araújo Lima – aposentada, em face da Decisão CS-TCE nº 1113/2014, emitida sobre a sua Aposentadoria voluntária no cargo de Secretária, da Prefeitura Municipal de Pedreiras. Conhecimento e provimento do recurso.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 580/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Araújo Lima – aposentada, em face da Decisão CS-TCE nº 1113/2014 emitida sobre a sua aposentadoria voluntária no cargo de Secretária, da Prefeitura Municipal de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 019/88, de 29 de dezembro de 1988, retificada pelo Decreto Retificador nº 043/2014, de 15 de dezembro de 2014, expedidas pela Prefeitura Municipal de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por



unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator que acolheu o Parecer oral do Ministério Público de Contas, modificando o de nº 299/2015, encartado no processo, decidem:

1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado;
2. dar-lhe provimento, determinando ao responsável pelo Instituto da Seguridade Social dos Servidores do Município de Pedreiras para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, esclareça os motivos pelos quais o período de 1957 a 1960 não foi incluído na Certidão de Tempo de Serviço ou, se for o caso, corrigir a Certidão de Tempo de Serviço para incluir o período acima mencionado, retificando o Decreto de aposentadoria para passar a constar a fundamentação nos termos do art. 40, inciso III, “a”, c/c § 4º da CF/88 com sua redação original, caso seja considerado o período de 1957 a 1960 na Certidão de Tempo de Serviço ou nos termos do art. 40, inciso III, “b”, c/c § 4º da CF/88 com sua redação original, se for considerada apenas o tempo de serviço de 28 anos, 10 meses e 14 dias (período de 29/01/1960 a 30/11/1988), conforme disposto na última certidão acostada aos autos e ainda, que retifique o Decreto de Aposentadoria e Título de Proventos para que a aposentadoria seja concedida voluntariamente com os proventos em sua integralidade, encaminhando ainda, no mesmo prazo acima estipulado a publicação do Decreto de aposentadoria e do Título de Proventos devidamente retificados.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 8555/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Haroldo Euvaldo Brito Leda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Haroldo Euvaldo Brito Leda, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 573/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Haroldo Euvaldo Brito Leda, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 534/2014 de, 22 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3730/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Ferreira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Benedito Ferreira Cardoso, beneficiário de Maria do Livramento Irineu Cardoso, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 621/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Benedito Ferreira Cardoso (viúvo), beneficiário de Maria do Livramento Irineu Cardoso, falecida em atividade, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, matrícula nº 0000873299, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato no dia 04 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 33/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3598/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Bittencourt de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Francisco Bittencourt de Araújo, beneficiário de Maria do Leonarda de Araújo. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 620/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Francisco Bittencourt de Araújo (viúvo), beneficiário de Maria do Leonarda de Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, matrícula nº 0000049072, outorgada pelo Ato no dia 04 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 50/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 9797/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lia de Jesus Teixeira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Lia de Jesus Teixeira Nunes, beneficiária de Amandino Teixeira Nunes, da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 538/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Lia de Jesus Teixeira Nunes (viúva), beneficiária de Amandino Teixeira Nunes, aposentado no cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 9308, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato no dia 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 355/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 12055/2013-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: José Ferreira de França  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão, de José Ferreira de França, beneficiário de Raimunda Ferreira França, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 619/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão, de José Ferreira de França (viúvo), beneficiário de Raimunda Ferreira França, falecida em atividade, no cargo de Regente Nível I, matrícula nº 903, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2894/2013 no dia 04 de setembro de 2013, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 32/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6759/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Franklin Pacheco Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Coronel PM Franklin Pacheco Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 624/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Coronel PM Franklin Pacheco Silva, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000043026, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 367/2014 no dia 22 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 352/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8443/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Leônidas de Sousa Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Cabo PM Leônidas de Sousa Fonseca, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 627/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Cabo PM Leônidas de Sousa Fonseca, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000092437, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 596/2014 no dia 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 376/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores****PROCESSO N.º 7201/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)**

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Luís

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo n.º 3612/2012-TCE/MA

REQUERENTE : Gutemberg Fernandes de Araújo – Ex-Secretário Municipal

REP. LEGAL : Leandro Saldanha de Albuquerque – OAB/MA n.º 10.849

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 236/2015-GCONS5/ESC**

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a Tomada de Contas dos Gestores dos

Fundos Municipais (FMS) do Município de São Luís, exercício financeiro de 2011 (Processo n.º 3612/2012-TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2- Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 30/06/2015

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Processo nº 5599/2015-TCE**

Natureza: Requerimento

Requerente: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Assunto: Solicitação de cópia de processo

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de cópia do processo nº 1626/2015-TCE, referente à denúncia formalizada por entidade representante da sociedade civil em face de ato praticado na gestão do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, no exercício financeiro de 2012.

Embora o processo nº 1626/2015-TCE tenha sido protocolado como representação, trata-se, na verdade, de denúncia, haja vista que a entidade denunciante não detém legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado, vez que não consta no rol de autoridades estabelecido no art. 43 da Lei Orgânica do TCE-MA.

A denúncia, portanto, encontra-se amparada no art. 40 da Lei Orgânica do TCE-MA, em que qualquer cidadão, partidopolítico, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Da análise da tramitação processual, infere-se que a denúncia ainda está sendo analisada pela unidade técnica no que concerne à sua admissibilidade, sendo apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Outrossim, conforme disposto no § 3º do referido artigo, reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

Portanto, com base no exposto, informo ao requerente que o pedido de cópia ora requerido somente será autorizado quando concluída a análise técnica pela admissibilidade da denúncia e reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Em 30 de junho de 2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 7218/2015**

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8.465/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 30 de junho de 2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 7215/2015**

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.619/2009, referente à Prestação de Contas de Anual do Prefeito do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 30 de junho de 2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 10448/2015**

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pinheiro

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Pinheiro no exercício financeiro de 2008, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 10.448/2015, que trata de denúncia referente a supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16.308/2014-UTCEX4-SUCEX14. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/6/2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator